



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 84 , DE 2023

Dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos do Município de Anápolis, referido nos incisos V e VI do artigo 29, da Constituição Federal, para o período de 2025 a 2028 e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Anápolis, para o período de janeiro de 2025 a dezembro de 2028, será de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a ser pago em parcela única.

Art. 2º - O valor do subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Anápolis será de R\$ 26.080,98 (vinte e seis mil, oitenta reais e noventa e oito centavos) a ser pago em parcela única.

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Anápolis, será de R\$ 19.751,25 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), que serão pagos em parcela única.

Art. 4º - O subsídio mensal dos Vereadores de Anápolis será de R\$ 20.864,78 (vinte mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), que serão pagos em parcela única.



Parágrafo único. A ausência do Vereador às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, sem motivo justo, ficará passível de desconto em seu subsídio em valor correspondente a 1/30 (um trinta avos), proporcionalmente ao número de sessões ou reuniões em que o Vereador se ausentar, observado o Regimento Interno.

Art. 5º - O vereador que exercer a Presidência do Legislativo, será remunerado exclusivamente pelo subsídio mensal dos Vereadores, no valor de R\$ 20.864,78 (vinte mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em parcela única, vedado o pagamento de verba indenizatória pelo exercício do cargo.

Art. 6º - As sessões extraordinárias, mesmo que realizadas em períodos de recesso parlamentar, não serão remuneradas.

Art. 7º - Os Agentes políticos do Município de Anápolis receberão décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço.

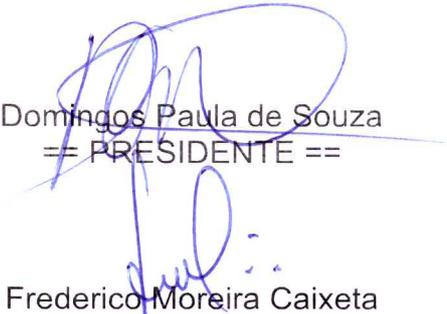
Art. 8º - O valor do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal poderão ser alterados anualmente, mediante revisão geral, através de lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, na forma expressamente prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**


Domingos Paula de Souza
== PRESIDENTE ==


Frederico Moreira Caixeta
== 1º SECRETÁRIO ==


Cleide Martins Hilário De Barros
== 3ª SECRETÁRIA ==


Jakson Charles Oliveira Diniz Serbeto
== VICE-PRESIDENTE ==


Frederico Antônio Bastos Godoy
== 2º SECRETÁRIO ==


Luzimar Silva
== 4º SECRETÁRIO ==



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 84 , DE 2023

A Constituição Federal, estabelece critérios para a fixação das remunerações dos agentes políticos municipais, o mesmo acontecendo com a Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica do Município de Anápolis, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 29. (...)

(...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I; (Redação dada pela EC 19/1998).

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela EC 25/2000).

(...)

CONSTITUIÇÃO ESTADO DE GOIÁS:

Art. 68. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República.

(...)

§ 7º O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em



consonância com a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e com os seguintes limites máximos, a serem observados em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais:

(...)

V – 60% (sessenta por cento), em Municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

(...)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Art. 25. O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente, respeitando-se a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Por sua vez o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, editou a IN nº 00004/12, trazendo orientações “*relativas à fixação dos agentes políticos municipais para a legislatura de 2013/2016 e seguintes*”, estabelecendo as seguintes vedações: pagamento de parcela indenizatória relativa a realização de sessões extraordinárias, pagamento de ajuda de custo relativa ao início e término das sessões legislativas e, pagamento de verba indenizatória ao vereador que exercer a presidência do legislativo municipal.

No que se refere ao pagamento de décimo terceiro subsídio, que constava na redação original da citada IN nº 00004/12, como ilegal, com a decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade tanto desta verba quanto do terço constitucional de férias, o próprio TCM-GO editou orientações visando o cumprimento do que foi decidido pelo Supremo.

Os textos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Anápolis, exigem que os subsídios dos senhores vereadores sejam fixados “**em cada legislatura para a subsequente**”, ou seja, observância ao princípio da anterioridade.

O entendimento de que anterioridade tem o significado de anterior às eleições foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso



Extraordinário n° 62.594, interposto em sede de ação popular, de cujo acórdão foi relator o Ministro Djaci Falcão e que nos permitimos transcrever parcialmente:

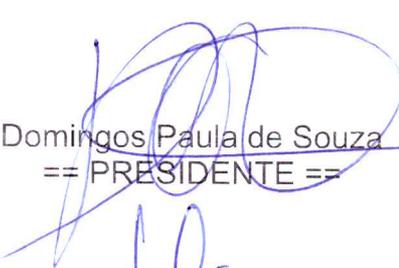
“(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo do legislativo. Isso decorre, necessariamente, ratio essendi do preceito (...)”.

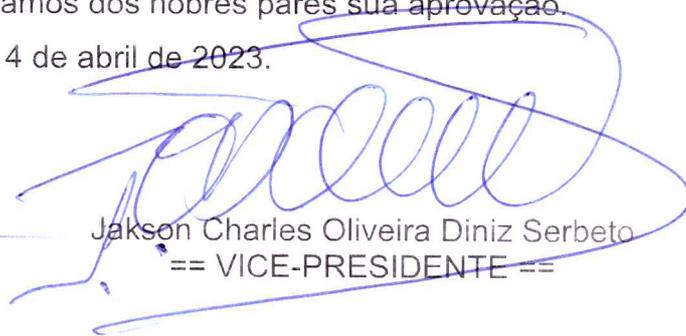
Com isto, a proposta que ora apresentamos representa uma interpretação literária do que diz a CF, CE, LOMA e encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento do TCM-GO, trazido em resoluções e acórdãos consulta e, ainda, atende ao que vem decidindo os Tribunais de Justiça Estaduais, STJ e, o Supremo Tribunal Federal.

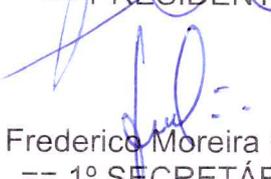
Ademais, fazemos menção à CONSULTA 00026/2019 formulada ao TCM-GO por esta Casa, na qual ficou definido que “não existe óbice à fixação para a próxima legislatura dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais no ano imediatamente anterior ao da realização das eleições municipais ordinárias (eleições do último ano da legislatura), desde que a Lei Orgânica do Município não disponha de forma diferente; e esteja em consonância com o disposto no art. 1º da Instrução Normativa 04/12 – TCMGO”.

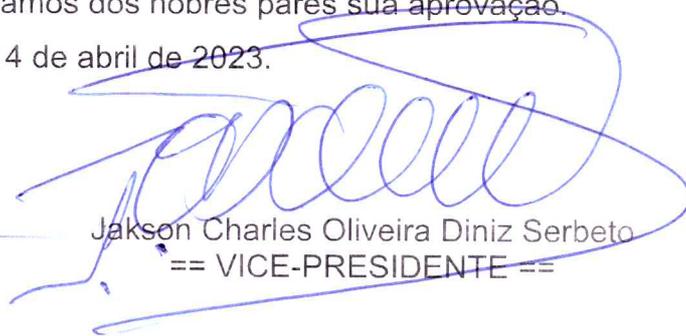
Diante disto, solicitamos dos nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.


Domingos Paula de Souza
== PRESIDENTE ==


Jakson Charles Oliveira Diniz Serbeto
== VICE-PRESIDENTE ==


Frederico Moreira Caixeta
== 1º SECRETÁRIO ==


Frederico Antônio Bastos Godoy
== 2º SECRETÁRIO ==



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS


Cleide Martins Hilário De Barros
== 3ª SECRETÁRIA ==


Luzimar Silva
== 4º SECRETÁRIO ==